

REPÚBLICA DA  GUINÉ-BISSAU
TRIBUNAL DE CONTAS
A PLENÁRIA

Acórdão N°02/2008

- I. Foi submetido por solicitação deste douto Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, o processo de concessão de licença de exploração da rede móvel à favor da Empresa Guinétel S.A. ao qual foi atribuído o número processual 504/07.

Corridas todas as tramitações legais, o referido processo se encontra em condições para aposição do competente visto. Para o efeito, a Guinétel S.A. foi notificada para proceder o pagamento dos emolumentos devidos, previstos no artº 100º da LOTC, fl. 55 e verso dos presentes autos.

- II. A Guinétel S.A., após as duas reclamações apresentadas, fls.56 e 57; 62 e 63 dos autos, insatisfeita com a decisão deste douto Tribunal, interpôs o recurso a fls. 73 à 78 dos presentes autos, com as alegações que, entre outras se passa a transcrever:

- a) Que a 21 de Setembro de 2007, a recorrente recebeu uma carta do Tribunal de Contas que renovava o pedido de envio de Relatório de Actividades e Contas;
- b) Que perante essa situação, reagiu fazendo ver ao Tribunal de Contas, que é uma entidade privada não se enquadra em nenhuma das alíneas do artº 2º, N° 2 da LOTC;
- c) Na reclamação apresentada a recorrente alegou a ilegalidade da decisão, pois as normas apontadas não serviam para caucionar essa decisão;
- d) Que o Tribunal de Contas começou por considerar a recorrente como estando enquadrada nas diferentes alíneas do N°2 do artº 2º da LOTC, para por fim centrar a sua fundamentação na fiscalização de um acto administrativo, praticado pelo ICGB, ao atribuir licença de operadora;
- e) A previsão das normas invocadas para fundamentar a decisão, nomeadamente os artºs 22º e 23º da LOTC, que estabelecem a fiscalização prévia e o seu âmbito, não cobre a licença;
- f) Alega que é a alínea a) do N° 1 do Artº 23º, que enumera os actos e contratos e mostra sem equívocos na sua alínea a) do n° 1 que o legislador não tem em vista outros, ao restringir a

[Handwritten signature]

131
[Handwritten signature]

fiscalização previa a actos administrativos de provimento do pessoal, a par de contratos e minuta, de contratos.

- g) Ainda alega que em termos de direito comparado, a lei portuguesa, que também faz alusão apenas a contratos, estabelece como regra geral que os emolumentos constituem encargo da entidade fiscalizada pelo Tribunal, podendo essa obrigação transferir-se para aquele que contrata com a entidade pública sujeita a controlo, sempre que a decisão do Tribunal lhe seja favorável e do acto fiscalizado resultem pagamentos a seu favor, ainda que em espécie. (v. artigo 6º do diploma que estabelece o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).
- h) A lei portuguesa consagra assim, dois requisitos cumulativos para que a obrigação da entidade pública possa transferir-se para quem contrata com ela, isto é, que a decisão lhe seja favorável e do acto recebam pagamentos (que constitui despesa para a entidade pública).

Em conclusão, afirma que:

- a) Os emolumentos postos a cargo da recorrente não têm qualquer suporte legal;
- b) Mesmo admitindo-se, por mera hipótese académica, a possibilidade de existência dessa obrigação deve ser exigida à entidade sujeita a fiscalização preventiva, do Tribunal de Contas;
- c) A fiscalização prévia da licença, para além de extemporânea, é ilegal pois não se enquadra nos actos administrativos sujeitos a controlo nos termos dos artigos 22º e 23º da Lei Nº 7/92;
- d) Por fim, é ilegal o Mandado de Execução do Tribunal de Contas, uma vez que essa competência não lhe advém de nenhuma norma.

Em seguida foi dada vista ao Ministério Público, tendo o Senhor Procurador-Geral Adjunto promovido o seguinte: «entende que havia dúvida na interpretação de alguns preceitos por parte da recorrente e, resolveu dissipar, conforme, fl. 89 verso dos presentes autos, para terminar, recomendou que se cumpra os dispostos do artº 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas».

[Handwritten signature]

2
13
[Handwritten signature]

- III. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes. Corrido o visto legal, importa apreciar e decidir, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.
- IV. Compete ao Tribunal de Contas, fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos de que resulte receitas ou despesas para algumas das entidades referidas no artº 2º, Nº 2 (vide artº 12º al.a) da LOTC.).
Em sede desta fiscalização, cumpre ao Tribunal de Contas verificar se os **actos e contratos** que resultarem receitas ou despesas públicas, estão em conformidade com a lei em vigor, mediante a concessão ou recusa de visto, (artº 22º da LOTC).
- V. É acto administrativo, o acto jurídico unilateral praticado por um órgão da Administração no exercício de poder administrativo e que visa a produção de efeitos jurídicos sobre uma situação individual num caso concreto. (vd. Prof. Diogo Freitas do Amaral, in "Direito Administrativo," pag. 66).

Assim:

- a) A "licença", é o acto pelo qual um órgão da Administração atribui a alguém o direito de exercer uma actividade privada que é por lei relativamente proibida;
- b) A "concessão", é o acto pelo qual um órgão da Administração transfira para uma entidade privada o exercício de uma actividade pública, que o concessionário desempenhará por sua conta e risco, mas no interesse geral; (vd. Pag. 130, Direito Administrativo, volume III, 1989).
- VI. Ora no caso "sub-judice", o acto praticado pelo Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau, é um acto administrativo, por se tratar de um órgão de Administração e que no exercício de poder de administração, transfere para uma entidade privada, neste caso a Guinétel S.A., o exercício de uma actividade pública, que é a exploração da rede móvel, e que esta (Guinétel) desempenhará por sua conta e risco, mas no interesse geral.

Com a exploração da rede móvel, resulta por parte da Guinétel, vantagens em realizar lucros, porque ela não é uma instituição filantrópica, cujo objectivo é caritativo.

E conseqüentemente o acto praticado pelo Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau, resultou em receitas para o Estado, assim sendo, vem inserido na competência deste douto Tribunal, (Artº 12º da LOTC).

- VII. O Tribunal de Contas não tem competência apenas só de fiscalizar os actos administrativos de provimento do pessoal, como se pretende fazer passar pela Recorrente, mas sim tem outras, entre as quais, vem previstos nos Artºs 12º, 13º da LOTC e, ainda o Artº 32º que trata dos processos não relativos a pessoal.
- VIII. Assim, no âmbito das suas competências, o Tribunal de Contas no caso "sub judice", apreciou apenas e só apenas a legalidade e a regularidade de acto praticado pelo ICG-B, órgão do Estado, na concessão de licença de exploração da rede móvel à favor da Guinétel S.A., para efeito de fiscalização. E conseqüentemente aposição do visto, que são devidos os emolumentos (Art. 100º da LOTC).

Para o efeito, sujeito ao pagamento, cujo o encargo recai em quem contrata com o Estado (Art. 95º, Nº 3 da LOTC).

- IX. Pelos fundamentos expostos, acordam os juizes deste Tribunal em confirmar a decisão recorrida, ordenando a Recorrente em pagar os emolumentos devidos.

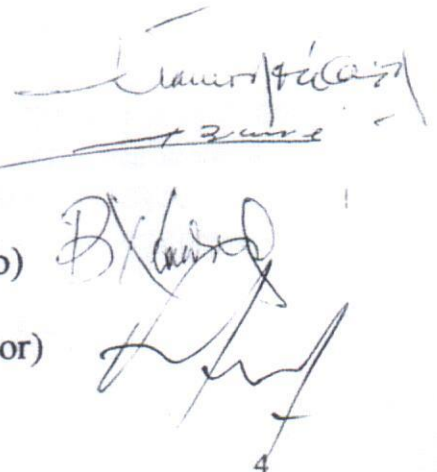
Registe e notifique.

Emolumentos: 686.431.00 Xof (seiscentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e trinta e um francos CFA)

Bissau, 06 de Março de 2008.

Os Juizes Conselheiros:

- Francisco José Fadul (Presidente)
- João Bacar Şambú (Conselheiro)
- Santino Bissau Namone (Conselheiro)
- Firmino José Mendes Moreira (Relator)



Handwritten signatures of the judges: Francisco José Fadul, João Bacar Şambú, Santino Bissau Namone, and Firmino José Mendes Moreira.